



PROCESSO: 8005864-82.2024.8.05.0079

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

INVESTIGADO: ALESSANDRO ALMEIDA COLEN

Nome: ALESSANDRO ALMEIDA COLEN

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de arquivamento de procedimento investigatório criminal promovido pelo Ministério Público por não ter vislumbrado justa causa para instauração da ação penal.

Com efeito, entendendo o órgão do Ministério Público inexistirem elementos para oferecimento da denúncia e não se apresentando possibilidade de novas diligências, deve requerer o arquivamento. Tal requerimento deve ser fundamentado, já que a lei menciona as "razões invocadas" para o arquivamento no art. 28 do CPP.

Assim, se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do procedimento investigatório criminal ou de quaisquer peças de informação, os autos devem retornar ao juiz, a quem cabe deferir ou não o pedido. Caso defira, os autos ficam arquivados, e a pretensa vítima, de acordo com a jurisprudência hoje dominante, não pode fazer uso da faculdade que lhe confere o art. 29 do CPP.

No caso em comento, o Ministério Público pontua bem a questão e demonstra a ausência de justa causa para promoção da ação penal.

Ante o exposto, considerando o bem fundamento parecer do digno representante do Ministério Público, determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos por considerar que não há justa causa para ação penal e que este juízo não vislumbra outras providências a serem realizadas, pelos fundamentos acima aduzidos.

Oportunamente, não havendo recurso, adotem-se as seguintes providências:

- a) Oficie-se o CEDEP, em sendo o caso;
- b) Havendo apreensão de coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, proceda-se como determina a lei. Em caso contrário, intime-se o proprietário e o autor do fato para receberem em cartório, no prazo de 90



(noventa) dias. Após a intimação e não cumprimento, não possuindo tais bens valores econômicos, proceda-se à incineração/destruição. Em havendo valor econômico, expeça-se mandado de avaliação e intimação das partes e interessados e voltem conclusos para designação de hasta pública; e

c) Certifique-se acerca das intimações das partes eletronicamente e do investigado e da vítima, se for o caso, pessoalmente;

d) Certifique-se se há ou não mandado de prisão em aberto, para, se for o caso, seja expedido contramandado; e

e) Após, não havendo outras providências, arquivem-se com baixa, dispensando-se a intimação por edital do investigado, na forma do art. 367 do CPP.

P.R.I. Ciência ao MP.

Em caso de comunicação externa a presente decisão serve de ofício/mandado/alvará.

Eunápolis-BA, 11 de dezembro de 2024.

[Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/06]

HEITOR AWI MACHADO DE ATTAYDE

Juiz de Direito

